



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0349/2022

Em, 04 de julho de 2022

INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica, no âmbito do Município de Cabo Frio, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes infantis com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Parágrafo Único. Consideram-se abrangidos pela política de que trata esta Lei todas as crianças e adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos com suspeita ou diagnóstico de câncer.

Art. 2º - São diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – o respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação por meio da promoção da melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e dos adolescentes com câncer infantojuvenil;

II – a garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III – a equidade no acesso a serviços especializados, por meio de protocolos clínicos de gravidade e prioridade; e

IV – a inclusão e a participação plena e efetiva das crianças e adolescentes com câncer na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º - São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – A instituição de uma linha de cuidados específica para o câncer infantojuvenil;

II – O fortalecimento de processos de regulação, como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento integral, à reabilitação e aos cuidados centrados na família;



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

III – A definição de serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infantojuvenil;

IV – A utilização de sistema informatizado, visando à regulação da transparência do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;

V – A implantação de serviço de tele consultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

VI – O aprimoramento da habilitação e da contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente e orientações do Ministério da Saúde; e

VII – O monitoramento contínuo da qualidade assistencial dos serviços prestados, por meio de indicadores específicos do câncer infantojuvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

Art. 4º - São objetivos específicos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – Avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados, devendo, aqueles que não os preencherem, encaminhar os pacientes aos habilitados;

II – Prever o atendimento de crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos de idade e adolescentes de 10 (dez) a 19 (dezenove) anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III – Estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV – Qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;

V – Viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião, em modelo de assistência integral, na rede assistencial;

VI – Promover processos contínuos de capacitação sobre o câncer infantojuvenil dos profissionais da área da saúde;

VII – Conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infantojuvenil, visando à contribuição para o diagnóstico e o tratamento precoce;

VIII – Permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, quando esses não forem disponibilizados, a outros centros habilitados, sem prejuízo de retorno aos centros de origem para dar continuidade a seus tratamentos posteriormente;



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

IX – Estimular programas de pesquisas científicas nos centros habilitados;

X – Fornecer capacitações sobre os protocolos de tratamento validados pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica - SOBOPE, promovendo a adesão da Secretaria Municipal de Saúde a esses protocolos;

XI – Estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para a promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;

XII – Reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil no Registro Hospitalar de Câncer - RHC e no Registro de Câncer de Base Populacional - RCBP, conforme legislação vigente, com as devidas qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde - SUS, tendo, como prazo de registro, 2 (dois) anos, contados da data de diagnóstico;

XIII – Estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil às redes privada e suplementar de saúde do Município;

XIV – Incluir, como fonte notificadora do RCBP, os laboratórios de anatomia patológica, citopatológica, patologia clínica, genética e biologia molecular e citometria de fluxo, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor;

XV – Monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infantojuvenil e o primeiro tratamento recebido na rede do SUS; e

XVI – Tornar compulsória a notificação do câncer infantojuvenil.

Art. 5º - Os centros de alta complexidade em oncologia habilitados para tratamento de crianças e adolescentes e localizados em estruturas hospitalares prestarão consultas de parecer.

§ 1º As consultas de parecer serão prestadas aos pacientes que, encaminhados por profissionais de saúde da rede, possuam diagnóstico ou forte suspeita de doença oncológica e terão como atribuição a confirmação do diagnóstico e o início imediato do tratamento dos pacientes.

§ 2º Nos casos diagnosticados por meio de consulta de parecer, o centro especializado e a Secretaria Municipal de Saúde ficarão responsáveis pela posterior regulação dos pacientes.

§ 3º O processo de regulação do paciente já em tratamento para o atendimento ambulatorial, posterior à alta hospitalar, deverá ser automático, não necessitando de nova regulação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2022.

DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO
Vereador(a) - Autor(a)



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

JUSTIFICATIVA:

A instituição de uma Política Municipal de Atenção à Oncologia Pediátrica, por meio da criação de lei ordinária específica, vislumbra um olhar diferenciado do poder público e da sociedade como um todo para o drama vivido pelas pessoas que sofrem, direta ou indiretamente, com o câncer infantojuvenil. Estando elencada como a primeira causa de morte por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos de idade no Brasil, esta patologia merece uma atenção especializada e efetiva no âmbito do Município de Cabo Frio.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA, o câncer infantojuvenil é a primeira causa de morte por doença na faixa etária de 0 a 19 anos no Brasil, gerando significativo impacto para as famílias e sociedade. Ao contrário do que acontece com adultos, o câncer em crianças não tem fatores de risco associados reconhecidos, como tabagismo, sedentarismo, consumo de bebidas alcoólicas, falta de exercícios físicos ou exageros na dieta. As causas do câncer infantil não são conhecidas, em razão disso, não existem métodos eficazes para prevenir esta doença. O sucesso do tratamento está relacionado ao diagnóstico precoce e no pronto encaminhamento para início do tratamento em centros especializados seguindo protocolos clínicos.

A Organização Mundial da Saúde - OMS estima que anualmente ocorram cerca de 300 mil novos casos de câncer no mundo em crianças e adolescentes. Crianças com câncer de países de alto Índice de Desenvolvimento Humano - IDH podem ter até 85% de chances de sobrevivência, entretanto em países de baixo IDH, as chances de sobreviver à doença são bem menores. Isso demonstra que o investimento na saúde da população afeta diretamente as chances de sobreviver ao câncer.

Nessa linha, para se lograr êxito no tratamento do câncer infantil, é fundamental que sejam organizadas e promovidas medidas educativas para o diagnóstico precoce, bem como na regulação da doença, objetivando o pronto encaminhamento para início do tratamento em centros especializados, seguindo os protocolos clínicos correspondentes. Nessa esteira, instituir a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito municipal se mostra como uma forma efetiva na busca: a. do aumento dos índices de sobrevivência; b. da redução da mortalidade; c. da redução do abandono ao tratamento; d. da melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes diagnosticados com a doença, a partir de ações como prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Diante do exposto, buscando um atendimento e um olhar mais digno às crianças e adolescentes diagnosticados com câncer infantojuvenil, apresento este Projeto de Lei e conto com a sensibilização dos nobres e ilustres colegas de legislatura sobre esse importante tema para a sua aprovação.

